



LEI COMPLEMENTAR Nº

DE

DE

DE 2019

PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR
50 /2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 53, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do artigo 40-A, com a seguinte redação:

“Art. 40-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, observando-se o seguinte:

- I - atenderá à finalidade de cientificar atos, encaminhar notificações e intimações, bem como expedir avisos em geral; e
- II - terá caráter de ciência pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando outros meios de comunicação.

§1º O cadastramento e a comunicação por meio do DTE é:

I - obrigatório, para:

a) o sujeito passivo de ISS que se encontra obrigado à entrega da Declaração de Serviços Prestados ou Tomados;

b) o sujeito passivo de tributos municipais ou o cidadão, quando ingressarem com processo ou procedimento no âmbito da Secretaria da Receita Municipal;

II – preferencial, para o sujeito passivo de ISS que não se encontra obrigado à entrega da Declaração de Serviços Prestados ou Tomados;

III - facultativo, nos demais casos.

§2º O Regulamento disporá sobre o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM _____
DE _____ DE 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE
Prefeito





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

certamente dará o seu necessário aval, com isso colaborando para a melhoria da Administração Tributária Municipal.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, em _____ de _____ de 2019.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 098 /2019
De 30 de SETEMBRO de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Complementar anexo, que propõe **modificação no Código Tributário Municipal** (Lei Complementar Municipal n. 53, de 23 de dezembro de 2008), no intuito de instituir o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

A instituição original do domicílio tributário do sujeito passivo está definida na Lei Ordinária Federal n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), mais precisamente no seu artigo 127. As hipóteses ali desenhadas encontram-se reproduzidas no artigo 40 do Código Tributário Municipal, dando cumprimento ao mandamento normativo nacional. Da leitura dos dispositivos citados, percebe-se que abordam o local para onde devem ser enviadas intimações, notificações ou outros tipos de comunicações, bem como para fins de ser encontrado o sujeito passivo, no caso de designação de procedimento de auditoria fiscal.

Ocorre que, no que tange às comunicações, houve significativa evolução tecnológica desde os tempos da década de sessenta, quando da aprovação do Código Tributário Nacional, até a presente época. Atualmente, o uso de sistemas eletrônicos, na maioria das vezes hospedados na rede mundial de computadores, permite comunicações de caráter instantâneo e a custo bem mais baixo, se comparado aos meios tradicionais. O projeto de lei anexo visa, justamente, permitir a adequação da legislação tributária a essa realidade, ao instituir o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, por meio da inclusão do artigo 40-A, no Código Tributário Municipal.

O Domicílio Tributário Eletrônico constitui-se no meio de comunicação entre o Fisco e o sujeito passivo – e também o cidadão em geral - por meio de sistema informatizado, a ser disponibilizado no Portal da Prefeitura Municipal de João Pessoa, mais especificamente, no Portal do Contribuinte da Secretaria da Receita Municipal.

Dessa forma, evidenciando-se o relevante interesse público na adoção destes ajustes no referido diploma legal, justifica-se o encaminhamento a essa Colenda Casa, que